



Estado de Goiás
MUNICÍPIO DE JUSSARA
Gabinete da Prefeita



Ofício nº 077/2024

Jussara/GO, 15 de fevereiro de 2024

Exmo. Senhor

Adenilson José e Silva

Presidente da Câmara de Vereadores de Jussara-GO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara,

A par de cumprimenta-lo, a Prefeita do Município de Jussara, Sra. Maria Idali da Silva Bontempo, encaminha a V. Exa., Projeto de Lei que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Jussara/GO (REFIS), intitulado como ‘CONTRIBUINTE POSITIVO – 2024’, na forma que especifica e dá outras providências”, para apreciação e votação, em regime de urgência especial, nos termos do art. 125 do regimento interno desta augusta casa de leis, conforme justificativa em anexo.

Em que pede e espera Deferimento.

Atenciosamente,

MARIA IDALI DA
SILVA
BONTEMPO:6417065
9104

Assinado de forma digital
por MARIA IDALI DA SILVA
BONTEMPO:64170659104
Dados: 2024.02.16 13:44:51
-03'00'

MARIA IDALI DA SILVA BONTEMPO
Prefeita Municipal
(Assinatura Digital)



PROJETO DE LEI n.º 199 / 2024 - GP Jussara – GO, 15 de fevereiro de 2024.

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Jussara/GO (REFIS), intitulado como ‘CONTRIBUINTE POSITIVO – 2024’, na forma que especifica e dá outras providências.”

A Prefeito Municipal de Jussara, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Jussara/GO (REFIS), intitulado como “CONTRIBUINTE POSITIVO – 2024”, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes (pessoa física e jurídica), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas, Débitos não tributáveis, débitos oriundos de decisões Judiciais ou Administrativas e outros Tributos de âmbito municipal, relativo aos débitos consolidados até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º - Os débitos referidos no *caput* deste artigo, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º - O presente programa iniciará no mês de março do corrente ano de 2024, podendo a adesão ser requerida entre **15/03/2024** até **15/04/2024**.

Art. 2º - O REFIS Municipal consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive os juros moratórios, atualização e correção monetária, relacionados a débitos de que trata o artigo anterior, para pagamento à vista ou parcelado no patamar de desconto de 100% (cem) por cento, para o parcelamento em até 12 (vezes) para os débitos que somam até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



§1º - Fica autorizado o pagamento do débito de forma parcelada, com a respectiva atualização monetária e acréscimos até a data da solicitação, respeitando-se o limite mínimo, por parcela, de 03 (três) Unidade Financeira Municipal – UFM, conforme desquito no art. 57 do Código Tributário Municipal, respeitando-se os limites e valores seguintes:

I – débitos superiores a R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), parceláveis em até 24 (vinte e quatro) vezes;

II – débitos superiores a R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), parceláveis em até 36 (trinta e seis) vezes;

III – débitos superiores a R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), parceláveis em até 48 (quarenta e oito) vezes;

IV – débitos superiores a R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) em até 60 (sessenta) vezes;

§2º - É Vedada a Concessão do parcelamento:

I – quando se tratar de débito ou parcela de débito já beneficiada anteriormente;

III - com parcelas mensais inferiores a 3 (três) UFM.

§3º - o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento *ex officio* do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa.

Parágrafo único – Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante do principal devido, acrescido de correção monetária, apurado até o mês de formalização do pedido.

Art. 3º - Os débitos que não forem quitados até o último dia para adesão dos benefícios estipulados por esta lei, serão inscritos em dívida ativa e encaminhados para cobrança judicial ou protesto.

Art. 4º - O chefe do poder executivo municipal poderá regulamentar esta lei, através de Decreto, no que necessário for para dar efetivo cumprimento a mesma.

Art. 5º - para os débitos que já se encontram inscritos em dívida ativa, protesto e/ou Serviço de Proteção ao Cliente, serão acrescidos ao valor do débito a ser pago, o correspondente às despesas do município em relação à inscrição.



Estado de Goiás
MUNICÍPIO DE JUSSARA
Gabinete da Prefeita



Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogando as eventuais disposições em sentido contrário.

Aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

MARIA IDALI DA SILVA Assinado de forma digital por
BONTEMPO:64170659 MARIA IDALI DA SILVA
104 BONTEMPO:64170659104
Dados: 2024.02.16 13:45:09

Gabinete da Prefeita Municipal de Jussara/GO

Maria Idali da Silva Bontempo

Prefeita Municipal

(Assinatura digital)



JUSTIFICATIVA

Senhores membros do legislativo municipal:

Encaminhamos à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, incluso Projeto de Lei onde procura este Executivo a necessária autorização legislativa para disciplinar acerca do Programa de Recuperação de crédito da Fazenda Pública do Município de Jussara/GO (REFIS), intitulado como “CONTRIBUINTE POSITIVO – 2024”, autorizando o executivo a conceder desconto em juros e multas.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o município de Jussara-GO, vem publicando anualmente o REFIS, com o intuito de minorar o índice de inadimplência dos contribuintes, entretanto, ainda é grande o número de inadimplentes, fato este que justifica a inovação legislativa do corrente ano no sentido de ampliar o fracionamento do débito mesmo na hipótese de não incidência de juros, multas e correções.

Como é sabido, estamos concluindo a travessia da pandemia, momento este que já se torna possível a continuidade das inscrições dos débitos e, conseqüente, propositura das execuções fiscais.

Assim sendo, evidente é que, novamente, antes de se iniciar com as execuções fiscais e as respectivas inscrições das dívidas em cadastro de inadimplentes, estamos oportunizando, novamente, que o contribuinte regularize suas dívidas e deixe de pagar juros, multas e, ainda, honorários advocatícios em virtude da propositura de execuções fiscais no âmbito judicial.

Desta forma, apresentado o projeto de lei, lida e debatida a matérias pelos nobres edis, esperamos a aprovação do mesmo.

Jussara-GO, 15 de fevereiro de 2024.

MARIA IDALI DA SILVA
BONTEMPO:64170659
104

Assinado de forma digital
por MARIA IDALI DA SILVA
BONTEMPO:64170659104
Dados: 2024.02.16 13:45:24
-0100

Maria Idali da Silva Bontempo
Prefeita Municipal
(Assinado digitalmente)